

ANÁLISE DA VIABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE GRANDES FORTUNAS

Pedro Henriky Alves¹

e-mail: henrikypedro13170@gmail.com

Resumo:

Este artigo objetiva analisar a viabilidade da instituição da contribuição extraordinária sobre grandes fortunas como forma de reduzir as desigualdades sociais e regionais intensificadas no contexto da pandemia do Covid-19. Para tanto, a pesquisa foi desenvolvida por intermédio da abordagem qualitativa, de cunho descritivo e analítico, tendo como estratégia de coleta de dados as pesquisas bibliográficas e a de levantamento de dados secundários. De início, buscou-se conceituar esta inédita iniciativa de tributação e explicar os procedimentos formais para a sua instituição; em sequência, definir o fato gerador “grandes fortunas”; posteriormente, foi realizado o levantamento de argumentos favoráveis e contrários à tributação das grandes fortunas; sucessivamente, houve a descrição e análise do projeto de Lei complementar n.º 101/2021, por meio do qual houve a apresentação ao poder legislativo da proposta de instituição dessa nova modalidade de tributação, embasado no estudo da Unafisco Nacional; em seguida, a contraposição entre o empréstimo compulsório e a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas. Por último, a apresentação das considerações finais demonstrando ser a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas alternativa viável de arrecadação de natureza excepcional sem sobrecarregar excessivamente a camada mais rica da sociedade.

Palavras-chave: Contribuição extraordinária; Empréstimo compulsório; Tributação sobre grandes fortunas; Viabilidade; Calamidade.

Introdução

Com a ocorrência de eventos imprevisíveis que afetam negativamente a economia do Estado, revela-se a necessidade de serem adotadas medidas com o intuito de manter o equilíbrio financeiro.

Ocorre que, no cenário brasileiro de crise econômica em razão da pandemia do Coronavírus, o restabelecimento da arrecadação perpassa pela tributação das grandes fortunas, posto que se trata do único imposto previsto expressamente na

¹ Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Direito do UNIPTAN, no ano de 2022. O artigo contou com a orientação do professor Dr. Heberth Paulo de Souza, responsável pela disciplina Seminário de Pesquisa I, e da professora orientadora Dra. Érika Loureiro Borba.

Constituição Federal, o qual compete à União implementar e ainda não foi regulamentado (EL-JAICK, 2018, p. 2 - 3).

Cumprir registrar que, conforme matéria publicada no CNN BRASIL BUSINESS com o título *Imposto sobre grandes fortunas já tem 37 projetos parados no Congresso*, de 2008 a 2021 foram apresentados 37 projetos de lei com a finalidade de tributar as grandes fortunas, sendo 17 apenas no ano de 2020. Tendo como possíveis causas dessa concentração de propostas no ano de 2020, a acentuação da desigualdade social e a pandemia (ELIAS, 2021, online).

Em que pese inúmeros projetos de lei visando à tributação das grandes fortunas por meio da regulação do Imposto sobre grandes fortunas (IGF), convém salientar que o projeto de lei apresentado em 2021 (PLP 101/2021), que se encontra, atualmente, em tramitação, distingue-se dos demais, em virtude de ter por objetivo a tributação das grandes fortunas por meio da instituição de contribuição extraordinária.

Dessa forma, considerando a crise econômica ocasionado pela pandemia do novo coronavírus, torna-se impreterível a análise dos efeitos da tributação das grandes fortunas, sobretudo, no que se refere à instituição da contribuição extraordinária, visto que tem a possibilidade de reduzir os impactos negativos resultantes da pandemia e de ser o marco inicial para a tributação das grandes fortunas.

Nesse sentido, este artigo objetiva analisar a viabilidade da instituição de Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas como forma de contenção dos impactos econômicos advindos com a pandemia do COVID-19. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) explicar a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas; b) discutir sobre a caracterização da expressão “grandes fortunas”; c) analisar o Projeto de Lei Complementar nº 101/2021, o qual visa instituir a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas considerando os efeitos da Infecção Humana pelo novo Coronavírus; e d) a contraposição entre os institutos empréstimo compulsório e a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas como forma de reduzir os impactos da pandemia.

A pesquisa se desenvolverá mediante o delineamento bibliográfico, de caráter qualitativo, consistindo na análise sistemática de artigos científicos, projeto de lei, especialmente, no que se refere à tributação de grandes fortunas por meio da contribuição extraordinária, e legislação. Ademais, será realizada pesquisa em jornais

e materiais da rede eletrônica de publicação geral de forma a complementar a estruturação deste artigo, propiciando a compreensão mais adequada das repercussões atreladas ao tema.

1 Definição da contribuição extraordinária sobre grandes fortunas

A contribuição extraordinária sobre grandes fortunas se refere à nova fonte de financiamento que visa à destinação de recursos em prol da saúde e assistência social, considerando os impactos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus. Quanto ao fundamento que possibilita a sua instituição, este se encontra no art. 195, §4º da Constituição Federal (BRASIL, 2021, p. 4).

Cumprir registrar que, na hipótese de inserção desta contribuição no ordenamento jurídico brasileiro, o rito do processo legislativo que deverá ser observado é o de lei complementar (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 11).

Sobre a temática, cumprir trazer à baila as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

(...)

O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

[...]

(ADI 1103, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270) (grifo nosso).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL.

[...]

Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, **instituiu fonte nova de custeio da seguridade social**, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. **A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC**

20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

[..]

(RE 351717, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 21-11-2003 PP-00030 EMENT VOL-02133-05 PP-00875) (grifo nosso).

Depreende-se, então, da análise conjugada da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1103 / DF) e do Recurso Extraordinário (RE 355717 / PR) não somente ser possível instituir contribuição nova de fonte de receitas com destinação para a assistência social e em prol da saúde, mas ainda que, nessa hipótese, a competência será da União regulamentar mediante lei complementar.

Portanto, tem-se demonstrado a existência de fundamento jurídico para a instituição de contribuição extraordinária sobre grandes fortunas e que o rito adequado, em eventual regulamentação, será o de lei complementar.

Conceituada a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas e realizadas as considerações quanto a sua instituição, passa-se à análise do fato gerador.

1.1 Caracterização da expressão "grandes fortunas"

É notório que ao se analisar projetos que visam à instituição de tributo que eventualmente incidirá sobre as grandes fortunas, constata-se a existência de divergência no que se refere à caracterização do fato gerador “grandes fortunas”.

Para compreender a origem desta inconformidade há que se analisar que, desde o início da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi instaurada a possibilidade de se tributar as grandes fortunas, contudo, não houve a edição de lei complementar regulamentando a instituição desse tributo.

Sendo que, em que pese a proposição de projetos de lei objetivando a regulação do Imposto sobre grandes fortunas desde 1989², tendo, somente no ano de 2020, sido apresentados 17 (ELIAS, 2021, online), sequer houve consenso quanto à fixação do fato gerador, na verdade, o que se observa é excessiva arbitrariedade de valores.

² Projeto de Lei do Senado nº 162/1989, apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Nesse sentido, verifica-se que a expressão grandes fortunas se trata de conceito jurídico indeterminado, estando coberto pela incerteza e negligência conceitual (CARVALHO, A. L. P. L.; PINHEIRO, F. F. G., 2020, p. 23).

Ainda, sobre o tema, cumpre registrar que, em estudo realizado, consubstanciado na nota técnica nº 17/2020, a Unafisco Nacional (2020, p. 8), após análise quanto ao imposto sobre riqueza de determinados países, posicionou-se no sentido de que “[...] não há uma definição objetiva sobre qual valor deve ser considerado como “riqueza” e, portanto, passível da tributação pelo referido imposto.”

Dessa forma, fica evidente a necessidade de se conferir objetividade e de se caracterizar, inicialmente, o fato gerador “grandes fortunas”, considerando que até o momento não houve significativo avanço no que concerne à tributação sobre as grandes fortunas. Para que então se possa destinar esforços de forma mais concentrada à discussão atrelada à matéria, deliberando-se, posteriormente, se deve ou não regulamentar a tributação sobre as grandes fortunas.

2 Tributação sobre grandes fortunas e a viabilidade da instituição

Quando se cogita a possibilidade de se tributar grandes fortunas, é imprescindível considerar os possíveis impactos na economia do Estado e as repercussões na vida dos indivíduos tanto positivos quanto negativos.

Sobre o tema, tem-se como argumentos contrários à tributação sobre as grandes fortunas:

a) a evasão fiscal, visto que há o receio de que na busca de se evitar a obrigação tributária ocorra a prática de ilícitos com o intuito de recolher valores inferiores aos cofres públicos, de tal forma, que a medida adotada poderá não ser efetiva como forma de arrecadação de recursos (El-JAICK, 2018, p. 19);

Ressalta-se, por oportuno, que a evasão se trata de questão política, de tal forma que, a análise da efetividade dependerá do processo de instituição da tributação, do estabelecimento de alíquotas que sejam condizentes com a capacidade contributiva dos detentores e da instauração de mecanismos de controle em relação ao fluxo de capitais (El-JAICK, 2018, p. 22).

b) o desincentivo à realização de aplicações financeiras nacionais, considerando que sob o pretexto de excesso de tributação aqueles que são

possuidores de maiores recursos financeiros na sociedade e optassem pela acumulação seriam, de certa forma, desestimulados a realizar aplicações e investimentos na criação de empregos (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 5);

c) a saída de capital para outros países, tendo em vista que aqueles que serão tributados buscarão alocar recursos em países em que há menor incidência de carga tributária (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 5); e

d) ocorrência da bitributação, fenômeno que se refere à tributação realizada por entes federativos distintos em razão de fato gerador idêntico (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 5).

Por outro lado, tem-se como argumentos favoráveis:

a) a necessidade de reduzir o distanciamento entre ricos e pobres (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 4);

b) em caso de instituição de novas formas de tributação para não prejudicar excessivamente a arrecadação e comprometer o equilíbrio financeiro, a tributação das grandes fortunas em vez do consumo ou da renda seria mais adequado considerando a sociedade em geral (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 4); e

c) arrecadação de recursos para o financiamento de serviços e políticas públicas (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 4).

2.1 Redistribuição de renda e redução das desigualdades sociais no cenário da pandemia do Covid-19

É inegável que a tendência, em situações excepcionais de crise sanitária que reverbera em outras áreas, sobretudo a econômica, é no sentido de ocorrer o agravamento das desigualdades sociais e regionais, de tal forma que aqueles que se apresentam em situação de insuficiência econômica se encontram excessivamente vulneráveis, necessitando, portanto, de maior auxílio.

Conforme matéria veiculada pela OXFAM Brasil, foi revelado, em estudos realizados em 2020, a desigualdade como sendo fator que resultou em aumento de até 50% do risco de morte por contaminação do novo coronavírus. Como forma de conter os efeitos desta problemática, 84% dos brasileiros se manifestaram favoravelmente ao aumento da contribuição de recursos financeiros por parte dos mais ricos com o objetivo de financiar políticas sociais (NASCIMENTO, 2022, online).

Considerando, ainda, fatores como o desenvolvimento de mutações, contaminação, seria adequada a destinação de recursos, não somente para combater a disseminação de doenças, mas, simultaneamente, assegurar dignidade à pessoa humana.

Destarte, é perfeitamente pertinente a análise do projeto de lei complementar nº 101/2021 que visa tributar as grandes fortunas para reduzir os impactos da pandemia.

3 Considerações acerca do projeto de lei complementar nº 101/2021

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues, baseado em estudo da Unafisco Nacional, consubstanciado na nota técnica nº. 23/2021, objetivando a instituição da Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas como forma de contenção dos efeitos da pandemia de Covid-19, tendo como fato gerador riqueza superior a R\$ 4.670,000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta mil reais), incidindo uma única vez com alíquota progressiva, podendo ser 0,5%, 1%, 2%, 3% ou 5%, a depender do valor do conjunto dos bens e direitos declarados (UNAFISCO NACIONAL, 2021, p. 18 - 19).

Ressalta-se que o principal fator considerado na investida de tributar as grandes fortunas por meio de contribuição extraordinária em vez da regulamentação do imposto, foi o princípio tributário da anterioridade de modo que, enquanto o imposto somente poderá ser exigido no exercício financeiro seguinte à publicação da lei, a contribuição extraordinária, por sua vez, poderá ser cobrada 90 (noventa) dias após a publicação do ato normativo (BRASIL, 2021, p. 4).

No que se refere à destinação dos recursos, a proposta é no sentido de se aplicar metade dos recursos arrecadados para o financiamento das ações e serviços da saúde, com prioridade ao combate à pandemia do Covid-19, enquanto a outra metade será utilizada com o propósito de complementar o auxílio emergencial que tem como beneficiárias as famílias mais vulneráveis (BRASIL, 2021, p. 3). Convém salientar ainda que, se o intuito da tributação sobre as grandes fortunas for custear parcela do auxílio emergencial, como é o caso do projeto de lei em análise, a arrecadação não poderia ser por meio da instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas, visto que ocorreria a vinculação da receita arrecadada, o que é vedado pela

Carta Magna, conforme art. 167, § 4º da Constituição Federal, salvo se, nesse caso, houvesse a aprovação de emenda constitucional dispondo de forma diversa (BRASIL, 1988, online).

Para a definição do fato gerador foi utilizado o levantamento realizado pela Unafisco Nacional, em que foi considerado o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, o Índice de Gini e o limite de isenção da Espanha, da França, da Noruega e da Suíça no ano de 2018, de tal forma que, com base nestes parâmetros e de forma proporcional, foi definida a faixa de isenção e a alíquota a ser fixada no Brasil. Ao final, chegou-se ao resultado de que o índice de Gini do Brasil excedia 79% em relação à média dos demais países. Considerando esta relevante disparidade de renda e com a finalidade de reduzir esta desigualdade, propôs-se que a arrecadação deveria ser em valor superior a 79% em relação à média do PIB, fixando, portanto, que a captação de recursos deveria corresponder a importância de R\$ 58,8 bilhões e que o limite de isenção seria equivalente a R\$ 4.670,000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta mil reais) (UNAFISCO NACIONAL, 2020, p. 9 - 10).

Nesse sentido, constata-se que, de certa forma, houve seletividade de critérios para a definição do fato gerador, visto que se recorreu tão somente a fatores aptos a justificar a fixação deste em valor superior ao dos demais países analisados.

Sendo assim, com o intuito de se definir o fato gerador de forma mais apropriada deveria ser considerado tanto critérios que possam ensejar no aumento quanto na redução deste, de modo a se buscar a conceituação do fato gerador com nível mais elevado de imparcialidade.

Ressalta-se, por oportuno, que é fundamental considerar as particularidades e a realidade de cada país para a definição do fato gerador, não sendo cabível, portanto, a mera reprodução dos modelos internacionais (UNAFISCO NACIONAL, 2020, p. 14).

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se conferir objetividade à caracterização da expressão grandes fortunas e, ainda, que a definição se aproxime da neutralidade, é necessário que não seja considerado tão somente o PIB *per capita*, o limite de isenção de outros países, o fato de o sistema brasileiro ser altamente regressivo e apresentar elevado coeficiente de Gini (UNAFISCO NACIONAL, 2020, p. 14), mas também que fosse ponderada, sobretudo, a carga tributária, o retorno dos valores arrecadados em benefício da sociedade e a finalidade/destinação da tributação.

4 Empréstimo compulsório no contexto da pandemia e a contribuição extraordinária sobre as grandes fortunas

Ainda sobre a análise da viabilidade da instituição da contribuição extraordinária sobre as grandes fortunas no cenário da pandemia, é fundamental realizar a contraposição desta possível forma de tributação com o empréstimo compulsório.

De início, cumpre conceituar o empréstimo compulsório. Sabbag (2022, p. 595) assim o define:

O empréstimo compulsório é a tributária prestação pecuniária – imposta pela União, por lei complementar – que, visando atender constitucionais pressupostos autorizativos, alcançará, autônoma e compulsoriamente, signos presuntivos de riqueza, sob a promessa de ulterior devolução do importe mutuado.

Percebe-se, então, que para que o empréstimo compulsório possa ser exigido, necessário se faz a ocorrência do pressuposto fático³ previsto na Constituição Federal.

Quanto às características desta espécie de tributo tem-se a obrigatoriedade do pagamento do tributo, a promessa de devolução dos recursos e a destinação específica, nos termos do parágrafo único do art. 148 da Constituição Federal (BRASIL, 1988, online).

No cenário de crise em razão da pandemia, foi decretado em 20 de março de 2020 o estado de calamidade pública com vigência até 31 de dezembro de 2020 (GONÇALVES, 2021, online), na ocasião, foram apresentados projetos de lei visando à instituição do empréstimo compulsório, de modo a possibilitar que o governo ampliasse despesas para o enfrentamento da pandemia, sendo que, de acordo com o portal SIGA Brasil, as aplicações diretas foram na ordem de 524 (quinhentos e vinte e quatro) bilhões de reais (BRASIL, 2022, online).

Cotejando o empréstimo compulsório com a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas, constata-se que as modalidades de tributação se distinguem em

³ Os pressupostos autorizativos do empréstimo compulsório estão previstos nos incisos I e II do artigo 148 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo estes a calamidade pública, guerra externa ou sua iminência; e investimento público quando demonstrar a urgência e a relevância nacional, ressalvada a disposição do art. 150, III, "b", e conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo, conforme art. 15 do Código Tributário Nacional.

relação: a) ao início da vigência da obrigação tributária; b) à necessidade de devolução dos recursos arrecadados; e c) à possibilidade de instituição.

Enquanto a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas é exceção ao princípio tributário da anterioridade, podendo ser exigido em 90 (noventa) dias após a publicação, o empréstimo compulsório que for instituído em razão de calamidade pública é exceção ao princípio da anterioridade e da noventena, de acordo com o § 1º do art. 150, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, online). Outra distinção se refere ao fato de que somente o empréstimo compulsório impõe a obrigação de devolução dos recursos arrecadados. E, no que tange à possibilidade de instituição, o empréstimo compulsório exige situações excepcionais dispostas no art. 148 da Constituição Federal e no inciso III do art. 15 do Código Tributário Nacional, por sua vez, a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas que se observe as disposições do art. 195, § 4º da Carta Magna.

Por outro lado, assemelham-se quanto à forma de instituição, lei complementar de competência da União, serem de natureza temporária e por apresentarem destinação específica.

Nesse sentido, considerando o contexto excepcional a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas, de certa forma, seria mais viável que o empréstimo compulsório, tendo em vista, sobretudo, não haver a imposição de devolução dos valores arrecadados, o que poderia retardar a recuperação do Estado, e de ser tributado apenas a camada detentora de maiores riquezas na sociedade, visto que a tributação mediante empréstimo compulsório definirá o contribuinte podendo ou não a contribuição recair exclusivamente sobre a parcela mais rica da sociedade.

Considerações finais

Diante do exposto, restou evidente a complexidade da tributação sobre grandes fortunas, desde as complicações atinentes à definição do fato gerador, aos potenciais efeitos na economia do Estado resultantes de eventual tributação e por se tratar de questão que envolve não somente interesses econômicos, mas também políticos.

Outrossim, revelou-se, em razão da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus, a necessidade de se cogitar em medidas alternativas e de se estabelecer

o *modus operandi* para a arrecadação de recursos que sejam efetivas, de forma a se buscar reduzir os impactos da ocorrência de situações anormais que afetam negativamente o Estado.

Nota-se, ainda, que a tributação sobre grandes fortunas por meio da contribuição extraordinária, tem a possibilidade de ser alternativa viável para contribuir nesses casos, considerando-se a natureza excepcional e temporária, o potencial de arrecadação e, ainda, ser meio potencialmente menos gravoso para a sociedade em geral, especialmente, quando se considera a possibilidade da instituição de empréstimo compulsório. Contudo, faz-se necessário, inicialmente, que ocorra a definição do fato gerador de forma apropriada.

De tal forma que, em eventual situação de incerteza quanto à configuração da calamidade pública, seria razoável, tendo em vista os princípios da efetividade e celeridade na prestação do dever a saúde, transcorrer, inicialmente, pela tributação sobre grandes fortunas de forma temporária, condicionando a captação de recursos à duração do evento de natureza excepcional, sendo que, no caso de insuficiência de resultados desta providência, seria instituído o empréstimo compulsório ou adotada outra medida mais gravosa.

Dessa forma, verifica-se ainda que a iniciativa de se instituir a contribuição extraordinária sobre grandes fortunas exteriorizada no projeto de lei complementar nº. 101/2021, não apenas tem potencial para ser o marco inicial da tributação de grandes fortunas e reduzir os impactos advindos com a pandemia; mas ainda que se deve atribuir conotação mais ampla, visto que pode ser meio para se avaliar a ocorrência e o resultado dos efeitos da tributação sobre grandes fortunas, de modo a fornecer subsídios para discussões sobre o tema, sobretudo, no que se refere à instituição de tributos sobre grandes fortunas de forma temporária; quanto à relativização ou não da devolução de recursos arrecadados em razão da instituição do empréstimo compulsório; e, ainda, sobre a instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas.

Referências

BRASIL, Código Tributário Nacional. **Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 30 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 15 mar. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 101/2021. Institui a Contribuição Extraordinária sobre Grandes Fortunas para aliviar os efeitos da pandemia de Covid-19 que resultou na declaração de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8986459&ts=1636455622605&disposition=inline>. Acesso em 25 fev. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 162/1989. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal. Complementar**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1487>. Acesso em 07 set. 2022.

BRASIL, Senado Federal. Siga Brasil. **Coronavírus – Enfrentamento da pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www9.senado.gov.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=senado%2Fsigabrazilpainelcidadao.qvw&host=QVS%40www9&anonymous=true&Sheet=shOrcamentoVisaoGeral>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade 1103/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição devida à seguridade social por empregador, pessoa jurídica, que se dedica à produção agro-industrial (§ 2º do art. 25 da lei nº 8.870, de 15.04.94, que alterou o art. 22 da lei nº 8.212, de 24.07.91): criação de contribuição quanto à parte agrícola da empresa, tendo por base de cálculo o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado. Dupla inconstitucionalidade (CF, art. 195, I e seu § 4º) preliminar: pertinência temática. Recorrente: Confederação Nacional da Indústria – CNI. Recorridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min: Néri da Silveira, 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur105714/false>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 351717/PR**. Constitucional. Tributário. Previdência social. Contribuição social: parlamentar: exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal. Recorrente: Município de Tibagi. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Min: Carlos Velloso, 08 de outubro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97437/false>. Acesso em: 08 set. 2022.

CARVALHO, A. L. P. L. de.; PINHEIRO, F. F. G. A problemática do imposto sobre grandes fortunas e o princípio da capacidade contributiva. **Revista Jurídica Facesf** ISSN 2763-7999, Belém do São Francisco, v. 2, n. 2, p. 20–28, 2020. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/revistajuridicafacesf/article/view/42>. Acesso em: 02 mar. 2022.

ELIAS, Juliana. Imposto sobre grandes fortunas já tem 37 projetos parados no Congresso. **CNN Brasil Business**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/>. Acesso em 13 abr. 2022.

EL-JAICK, M. B. Viabilidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento - RFPTD**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/30345/24525>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GONÇALVES, Bárbara. Fim de vigência do estado de calamidade acaba com auxílios emergenciais e muda regras fiscais e orçamentárias, 2021. **Senado Notícias**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/06/fim-de-vigencia-do-estado-de-calamidade-acaba-com-auxilios-emergenciais-e-muda-regras-fiscais-e-orcamentarias>. Acesso em: 14 set. 2022.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco Nº 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19**. São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/NT-17.pdf>. Acesso em 25 abr. 2022.

UNAFISCO NACIONAL. **Nota Técnica Unafisco Nº 23/2021: Discussões recentes acerca da tributação sobre a riqueza: estudo do Reino Unido, modelos implementados na América Latina e proposta de projeto de lei complementar**

para instituição da Contribuição sobre a Riqueza para aliviar os Efeitos da Pandemia de Covid-19 no Brasil. São Paulo, mai. 2021. Disponível em: <https://unafisconacional.org.br/nota-tecnica-unafisco-no-23-2021/>. Acesso em 15 abr. 2022.

NASCIMENTO, J. A epidemia de desigualdade no Brasil. **OXFAM Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/a-epidemia-de-desigualdade-no-brasil/>. Acesso em: 13 set. 2022.

SABBAG, E. **Manual de direito tributário**. 14. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 14 set. 2022.